



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.985 - SP (2011/0005823-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SEMENTES PAIVA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA MAZZETO E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES**
AGRAVADO : **BANESPA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS**
ADVOGADO : **FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÍNTEGRA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 288 E 639 DO STF. LEI Nº 12.322/10. IRRETROATIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2- A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedente do STJ.

3- "A exigência do traslado integral das peças consideradas obrigatórias não pode ser avaliada caso a caso, como pretende o agravante, ao dizer sem importância a folha faltante, evitando-se juízo subjetivo de valoração, com inescusável descumprimento do rigoroso ordenamento de regência" (AgRg no Ag 697.727/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 21/08/2006 p. 281).

4- É incabível converter o julgamento em diligência ou autorizar a extemporânea juntada de peça obrigatória, a fim de suprir, nesta via processual, a deficiente instrução do recurso. Precedente do STJ.

5- Não é cabível a adoção retroativa do procedimento previsto na Lei nº 12.322/10, se, à data da interposição do agravo de instrumento, esta ainda não se encontrava em vigor. Precedentes do STJ.

6- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.985 - SP (2011/0005823-8) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SEMENTES PAIVA LTDA E OUTROS contra decisão da Presidência que negou seguimento a agravo de instrumento, cujo teor ora reproduzo:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial. (fl. 608)

Pretendem os agravantes, em suma, a reforma da decisão recorrida, ao argumento encontrarem-se fora da ordem cronológica algumas páginas das razões ao recurso especial, o que pode ter favorecido o extravio das fls. 430 e 452 (numeração originária), apesar do zelo empreendido por seus causídicos.

Sustentam, ainda, não ser justificável o excesso de formalismo no trato da questão, fazendo-se oportuna a requisição dos autos originais, a fim de afastar dúvida quanto ao teor das páginas faltantes.

Por fim, defendem que, ao entrar em vigor no dia 9.12.10, cumpria à Corte de origem aplicar a Lei nº 12.322/10 - que delineou o perfil do agravo de instrumento no recurso especial - após a apresentação da "contraminuta dos agravados, recolhendo o instrumento e remetendo ao STJ apenas os autos originais com o recurso a eles entranhado".

Daí entender que "nada obsta que seja aplicada a lei nova se o recurso não terminou seu processamento sob a égide da velha, isto é, já sob os auspícios da nova, principalmente se o instrumento só se aperfeiçoaria com a contraminuta e com indicação de peças pelos agravados posteriormente à entrada em vigor da lei que alterou a sistemática de processamento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.985 - SP (2011/0005823-8) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em verdade, contrariamente ao mencionado na decisão agravada, deixou os recorrentes de instruir o agravo com a cópia de páginas das razões ao recurso especial, não observando, assim, o comando normativo do art. 544, §1º, do CPC.

Com é sabido, a regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Cumpre sublinhar, ainda, que as página omitidas (fls. 430 e 452 da numeração originária), longe de cuidar-se de mera petição de interposição, como apontado, dizem respeito aos fundamentos deduzidos no recurso especial, o que confirma sua imprescindibilidade.

A propósito, confira-se, por todos, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO DE CÓPIA OBRIGATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

1. O traslado das peças obrigatórias que compõem o agravo de instrumento é cercado de extremo formalismo. Deve guardar acentuada fidelidade com o que consta nos autos sob pena de impedir o regular conhecimento da controvérsia. Daí a razão do rigor exigido na formação do instrumento.

2. Assim, a ausência de uma única folha do recurso especial na formação do instrumento não lhe permite o conhecimento, o que obsta o trâmite do agravo de instrumento, na forma do art. 544 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 721.551/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1.6.2006 e AgRg no AgRg no Ag 612911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5.9.2005. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 493.745/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008)

Acresça-se a isso, a observação oportuna de que "a exigência do traslado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral das peças consideradas obrigatórias não pode ser avaliada caso a caso, como pretende o agravante, ao dizer sem importância a folha faltante, evitando-se juízo subjetivo de valoração, com inescusável descumprimento do rigoroso ordenamento de regência" (AgRg no Ag 697.727/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 21/08/2006 p. 281).

Sob outro aspecto, assinalo, ainda, que a inconformidade da parte com o teor da decisão agravada, ao argumento de que a não ordenação cronológica de algumas páginas das razões ao recurso especial possa ter favorecido o extravio das fls. 430 e 452, não a exime de deduzir fundamentação relevante capaz de infirmar os fundamentos nela declinados, o que não se observa na hipótese dos autos.

Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível converter o julgamento em diligência ou autorizar a extemporânea juntada de peça obrigatória, a fim de suprir, nesta via processual, a deficiente instrução do recurso.

Colha-se, em situação idêntica, o precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II – A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/02/2009)

Por fim, a alegação de incidência da Lei nº 12.322/10, não favorece os recorrentes. Isso porque, à data da interposição do agravo de instrumento (10.9.10), a Lei nº 12.322/10 ainda se encontrava no período de *vacatio legis*, passando a vigorar somente em 8.12.10, o que impossibilita adoção retroativa do procedimento nela previsto.

De tal conclusão não se afasta a jurisprudência deste Superior Tribunal, a saber:

PROCESSO PENAL. ERRO NA PUBLICAÇÃO DO *DECISUM*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. LEI N. 12.322/10. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar da alegação de que a publicação da decisão agravada ter sido feita em nome de patrono diverso do requerido por petição, tendo a parte interessada interposto tempestivamente o recurso cabível, não há falar em prejuízo, tampouco em cerceamento de defesa.

2. Também não há falar em incidência da Lei n. 12.322/10, pois, quando da interposição do agravo de instrumento (29/03/2010 - e-STJ fl. 3), ainda vigia o antigo art. 544 e parágrafos do Código de Processo Civil, e, dessa forma, este era o dispositivo que deveria ter sido observado para a formação do instrumento.

3. Portanto, a falta de cópia da procuração do causídico subscritor do agravo de instrumento impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1307267/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. LEI N.º 12.322/10. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento nesta Casa de que compete à parte recorrente zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sendo, portanto, de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

2. In casu, o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Não há como aplicar a Lei n.º 12.322/10, que determinou o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos e, em consequência, tornou desnecessária a juntada das peças exigidas no art. 544, § 1º, do CPC. Isso porque, quando da interposição do presente agravo, o referido diploma legal ainda não estava em vigor.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1365310/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 23/05/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0005823-8

AgRg no
Ag 1.379.985 / SP

Números Origem: 200000002310 231000 99106035587050002

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEMENTES PAIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA MAZZETO E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
AGRAVADO	: BANESPA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEMENTES PAIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA MAZZETO E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
AGRAVADO	: BANESPA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.